

CAPÍTULO 18.º

Serviços de Instrução Militar

Escola Central de Oficiais, Escola de Educação Física do Exército, Escola do Exército, Colégio Militar e Instituto Profissional dos Pupilos dos Exércitos de Terra e Mar

Artigos 498.º, 505.º, 512.º, 532.º e 539.º — Remunerações acidentais:

A rubrica do n.º 1) destes artigos é substituída pela que segue: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências».

Instituto Feminino de Educação e Trabalho

Artigo 547.º — Remunerações acidentais:

A rubrica do n.º 1) deste artigo é substituída pela seguinte: «Gratificações pelo desempenho de funções especiais e por acumulação de regências» (a).

(a) Incluo as gratificações a que têm direito os professores civis, nos termos dos artigos 101.º e 104.º do regulamento aprovado pelo decreto n.º 18:873, de 25 de Setembro de 1930.

A minuta deste decreto foi registada na Direcção Geral da Contabilidade Pública, como preceitua a 1.ª parte do § único do artigo 36.º do decreto-lei n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA MARINHA

6.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:814

Com fundamento nas disposições do artigo 2.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º É aberto no Ministério das Finanças, a favor do Ministério da Marinha, um crédito especial da quantia de 1:092.810\$90, a fim de ser inscrito no orçamento do segundo dos mencionados Ministérios para o ano económico de 1938, no capítulo 8.º «Intendência do Alfeite», pela forma seguinte:

Diversos encargos

Artigo 266.º-A — «Outros encargos», n.º 1) «Direitos alfandegários e mais despesas relativos à importação de estacas-pranchas metálicas» . . . 1:092.810\$90

Art. 2.º É adicionada a quantia de 1:092.810\$90 à verba de 10:000.000\$ inscrita no orçamento das receitas para o ano económico de 1938, no capítulo 7.º «Reembolsos e reposições», artigo 184.º «Reposições não abatidas nos pagamentos».

Este crédito foi registado na Direcção Geral da Contabilidade Pública e a minuta do presente decreto foi examinada e visada pelo Tribunal de Contas, como pre-

ceitua o § único do artigo 36.º do decreto n.º 18:381, de 24 de Maio de 1930.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 28:815

Considerando que o primeiro ano de trabalhos da Missão Hidrográfica da colónia de Angola, criada pelo decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, mostrou a possibilidade e a conveniência de ser aumentado o período destinado aos trabalhos no mar, em terra e nos portos, aproveitando as condições favoráveis de tempo e mar, deveras excepcionais naquela colónia;

Considerando que dêsse aumento resulta maior rendimento anual dos trabalhos e conseqüentemente a necessidade de menor número de campanhas para efectivar o levantamento hidrográfico da costa de Angola;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo único. A verba total a que se refere o artigo 15.º do decreto-lei n.º 26:888, de 14 de Agosto de 1936, é aumentada para 720.000\$, a partir do ano de 1939, inclusive.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado no «Boletim Oficial» da colónia de Angola.

Paços do Governo da República, 5 de Julho de 1938. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Duarte Pacheco — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — João Pinto da Costa Leite — Rafael da Silva Neves Duque.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO NACIONAL

Direcção Geral do Ensino Liceal

Circular n.º 403 aos reitores dos liceus

S. Ex.ª o Ministro da Educação Nacional determina que nos exames de admissão aos liceus, a realizar no corrente ano, sejam observadas as seguintes instruções:

1.ª Os exames de admissão aos liceus iniciam-se no dia 25 de Julho, em harmonia com o quadro adiante publicado, e são requeridos de 1 a 8 do mesmo mês, nos termos do artigo 3.º e §§ 1.º e 2.º do decreto-lei n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935. Não serão admitidos os requerentes que não tenham dez anos completos no dia 1 de Outubro próximo (artigo 35.º do decreto-lei n.º 27:084, de 14 de Outubro de 1936).

2.^a Os reitores, quando o número de examinandos seja superior a quarenta e cinco, distribuí-los-ão sempre em dois turnos iguais. Em cada turno os examinandos serão divididos, em grupos de quinze ou fracção, por diferentes salas.

3.^a Os examinandos que faltarem a qualquer dos dois turnos da primeira chamada, e justificarem a falta perante o reitor no prazo de vinte e quatro horas, prestarão provas numa segunda chamada.

4.^a Cada turno de examinandos presta provas em dois dias consecutivos.

5.^a Para as provas escritas dos dois turnos da primeira chamada e para as da segunda chamada serão enviados, da Direcção Geral, sobrescritos com colecções de pontos; cada sobrescrito será aberto somente no momento em que se iniciar a prova.

6.^a Nenhum examinando será admitido na sala do exame com quaisquer livros, cadernos, apontamentos ou utensílios cujo uso não seja permitido para a realização da prova que vai prestar e que para ela possam ser aproveitados em contravenção das disposições regulamentares.

7.^a Todos os examinandos deverão levar consigo:

- a) Caneta, lápis e borracha, para todas as provas escritas;
- b) Fôlhas soltas de papel em branco, para a prova de aritmética, destinadas a efectuar as operações;
- c) Uma fôlha de papel de desenho, com o formato de 0^m,32 x 0^m,22, para a prova de desenho à vista;
- d) Lápis de côr, para a prova de geografia.

8.^a Nunca uma carteira poderá ser ocupada por dois examinandos.

9.^a A distribuição dos pontos será feita pelos vogais do júri encarregados da fiscalização; compete ao presidente o encargo de percorrer as salas para rubricar as provas durante a sua realização.

10.^a Cada prova será também rubricada pelo vogal encarregado de propor a classificação.

11.^a Os examinandos, depois de preenchida a página do rôsto, começarão a prova, quando lhes fôr ordenado, e terão de levantar-se logo que lhes seja dado o sinal da sua conclusão, que será anunciada com cinco minutos de antecedência. O tempo destinado a cada prova escrita será rigorosamente observado, salvas as tolerâncias estabelecidas, e sempre indicado no quadro negro.

12.^a Dada a hora de terminarem as provas, serão estas recolhidas pelos professores, que em seguida as colocarão pela ordem dos examinandos na pauta e as entregarão ao presidente do júri, que as distribuirá aos vogais encarregados de propor a classificação.

13.^a As provas devem ser corrigidas e computadas no mesmo dia em que se efectuarem. A decisão do júri só será, porém, anunciada dois dias depois de concluídas as provas da segunda chamada.

14.^a É terminantemente proibida qualquer explicação da matéria dos pontos. Aos vogais do júri apenas compete a rigorosa fiscalização das provas, porque cada ponto é acompanhado dos esclarecimentos de que o examinando carece para a sua execução.

15.^a Se algum dos examinandos terminar em qualquer dos dias a última prova antes do tempo que lhe é destinado, poderá ser autorizado a retirar-se depois de a entregar.

16.^a Os pontos de *aritmética e geometria* e de *língua portuguesa* (ditado e análise) serão acompanhados das respectivas chaves, encerradas em sobrescritos próprios, devidamente lacrados, que serão abertos pelo presidente e à sua guarda confiados.

17.^a Os pontos enviados aos liceus irão acompanhados das respectivas normas de julgamento.

18.^a Depois de publicado o julgamento, os presidentes dos júris entregarão aos reitores todas as provas realizadas, em maços lacrados e com um relatório e mapa de classificação dos examinandos. Os reitores enviá-las-ão à Direcção Geral até ao dia 10 de Agosto.

19.^a Os examinandos que faltarem à primeira chamada deverão pagar, por meio de selo apôsto no respectivo termo de exame, a propina fixada no § único do artigo 89.º do decreto n.º 18:884, de 27 de Setembro de 1930.

20.^a Não se realiza ainda este ano a prova de *teste de inteligência*, a que se refere o § único do artigo 6.º do decreto n.º 25:461, de 5 de Junho de 1935.

21.^a A prova escrita é feita no próprio papel do ponto, com excepção da prova de desenho.

22.^a Na prova de *aritmética e geometria* os examinandos escreverão somente o resultado, juntando os borrões em que se fizerem as operações.

23.^a A prova de *ditado* terá a duração de vinte minutos e a de *análise* a duração de quarenta minutos, podendo haver uma tolerância máxima de cinco minutos para a prova de *ditado*.

24.^a Tendo-se verificado que muitas deficiências da prova de *análise* resultam de erros cometidos pelos examinandos no *ditado*, os pontos contêm um trecho expressamente destinado à prova de *análise*.

25.^a Os pontos para as provas escritas de *aritmética e geometria*, *língua portuguesa* (ditado e análise), *língua portuguesa* (redacção), *geografia* e *história* irão em sobrescritos separados, devidamente lacrados. Cada sobrescrito conterá quinze pontos iguais. Dentro de cada sobrescrito dos pontos de *aritmética e geometria* e de *língua portuguesa* (ditado e análise) irá um outro sobrescrito, também lacrado, com a respectiva chave do ponto. Dentro de cada sobrescrito dos pontos de *língua portuguesa* (ditado e análise) irá ainda o *ditado*.

26.^a Para a prova de *desenho* não serão enviados pontos. Esta prova consta de desenho do natural de um objecto de uso comum de formas simples. O presidente do júri requisitará do reitor para as salas de exame objectos que possam servir de modelos, a fim de serem desenhados pelos examinandos. Em caso nenhum poderão os objectos a desenhar ser substituídos por mapas.

27.^a Os sobrescritos serão abertos nas salas de exame depois de feita a chamada dos examinandos. Para esse efeito os reitores entregarão os sobrescritos ao presidente do júri, que por sua vez os distribuirá pelos vogais das diferentes salas. Os sobrescritos com as chaves serão em

seguida entregues ao presidente do júri, que os guardará até à terminação da prova, após o que os distribuirá pelos vogais encarregados da classificação.

28.^a A fim de serem enviados os pontos para as provas escritas, com a necessária antecedência, os reitores dos liceus do continente comunicarão por officio à Direcção Geral, até ao dia 11 de Julho, impreterivelmente:

- a) O número exacto de examinandos;
- b) O número de grupos da primeira chamada, em cada turno, indicando o número de examinandos de cada grupo.

29.^a Na impossibilidade de os reitores dos liceus das ilhas adjacentes fazerem a tempo, mesmo telegráficamente, a comunicação a que se alude no número anterior, a Direcção Geral enviará pontos em número que reputar suficiente para todos os examinandos. O mesmo sucederá quanto ao número de pontos a enviar para os examinandos que devem comparecer à segunda chamada, em todos os liceus.

30.^a Os sobrescritos com pontos para as provas escritas do 1.^o turno da primeira chamada são de côr verde; os sobrescritos com pontos para as provas escritas do 2.^o turno da primeira chamada são de côr azul; e os sobrescritos com pontos para as provas escritas da segunda chamada são de côr cinzenta. Evitar-se-á assim que num turno sejam abertos sobrescritos com pontos destinados às provas escritas de outro turno ou chamada.

31.^a A prova de *geografia* tem a duração de vinte e cinco minutos e a de *história* a duração de vinte minutos. Na prova de *geografia* haverá a tolerância máxima de cinco minutos. A prova de *história* realiza-se quarenta e cinco minutos depois da de *geografia*, ou seja às doze horas e vinte e cinco minutos.

32.^a Só o presidente do júri ou algum dos seus vogais, com autorização dêle, podem esclarecer os examinandos sobre a interpretação ou correcção de algum ponto que lhes pareça obscuro ou em que haja êrro de impressão. O esclarecimento ou correcção deverá ser feito em voz alta e nunca pode envolver indicações que facilitem as respostas.

33.^a Os examinandos deverão fazer na fôlha de papel de desenho, de que vão munidos, uma esquadria no formato mínimo de 0^m,30 de altura por 0^m,20 de largura.

34.^a Os reitores deverão enviar à Direcção Geral, até ao dia 10 de Agosto, uma cópia da lista dos examinandos, com a indicação dos que faltaram a qualquer dos turnos da primeira chamada e dos que compareceram à segunda chamada.

35.^a O tempo de duração de cada uma das provas escritas conta-se a partir do preciso momento em que os examinandos começam a realizá-las; o tempo necessário para preencher os dizeres indicados no ponto não está incluído na duração da prova e nunca deverá ir além de dez minutos.

36.^a As provas escritas realizam-se, em todos os liceus, nos dias e horas designados no seguinte quadro:

Primeira chamada

1.^o turno

Horas

Julho, 25, segunda-feira:	
Prova de desenho	9
Prova de aritmética e geometria	10,20
Provas de geografia e de história	11,40

Julho, 26, terça-feira:	Horas
Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10,30

2.^o turno

Julho, 27, quarta-feira:	
Prova de desenho	9
Prova de aritmética e geometria	10,20
Provas de geografia e de história	11,40

Julho, 28, quinta-feira:	
Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10,30

Segunda chamada

Julho, 29, sexta-feira:	
Prova de desenho	9
Prova de aritmética e geometria	10,20
Provas de geografia e de história	11,40

Julho, 30, sábado:	
Prova de língua portuguesa (ditado e análise)	9
Prova de língua portuguesa (redacção)	10,30

37.^a Nos liceus em que, por o número de examinandos não ser superior a quarenta e cinco, haja só um turno, a segunda chamada não será por isso antecipada, realizando-se sempre nos dias 29 e 30.

Direcção Geral do Ensino Liceal, 1 de Julho de 1938. — O Director Geral, António Augusto Pires de Lima.

MINISTÉRIO DA AGRICULTURA

Direcção Geral dos Serviços Agrícolas

Decreto n.º 28:816

Na seqüência da acção de fomento frutícola empreendida e sem prejuízo da nascente indústria de insecticidas torna-se necessário facilitar a aquisição de arseniatos.

Para êsse efeito, e nos termos do decreto de 23 de Dezembro de 1899, incluem-se na tabela dos insecticidas os arseniatos de chumbo e de cálcio, concentrados e puros, que constituem a base indispensável para a fabricação de especialidades necessárias ao tratamento das árvores de fruto.

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. São considerados insecticidas, para efeitos do artigo 19.º do decreto de 23 de Dezembro de 1899, os arseniatos ácidos de chumbo (diplúmbico), neutro (ou triplúmbico) e de cálcio.

§ 1.º O arseniato ácido de chumbo não deverá conter menos de 30 por cento de arsénio, expresso em anidrido arsénico (As_2O_3), no estado de combinação insolúvel na água ou ácidos orgânicos fracos, e nunca menos de 61 por cento de óxido de chumbo (OPb), com uma tolerância máxima de 0,75 por cento de arsénio solúvel na água; expresso em anidrido arsénico (As_2O_5).